

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Projeto de Lei nº 52 de 2021.

“ CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE .”

Art. 1º Fica criada a Carteira de identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

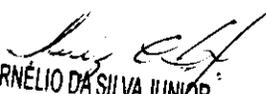
Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Maria das Graças Ribeiro da Silva
Vereadora


Feliciano Fragoso dos Santos
1º Secretário

APROVADO
EM: 23/9/21


LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JÚNIOR
PRESIDENTE

Recebido em:

21/09/2021


CAMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ELIEDSON OLIVEIRA DE LIMA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo. Os sinais geralmente desenvolvem-se gradualmente, mas algumas crianças com autismo alcançam o marco de desenvolvimento em um ritmo normal e depois regridem. A criação da carteira tem como objetivo facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

Nem toda deficiência é visível, portanto se a condição de autista constar na Carteira será possível acelerar os atendimentos diminuindo a burocracia bem como, o acesso às instituições administrativas públicas e privadas evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

O benefício da carteira de identificação além de manter os direitos dos autistas reservados, ajuda ainda na localização da família quando eles se perdem, por isso a necessidade de constar o endereço, nome do responsável e o telefone a fim de facilitar a identificação e o contato com a família e/ou responsável.

Lei 13146/2015 Lei Brasileira de inclusão

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.